



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 11

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	11	
Casa Militar		16	
Casa Civil		16	
Secretaria de Estado de Governo		16	26
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		18	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4	18	
Secretaria de Estado de Educação		18	26
Secretaria de Estado de Fazenda	4		27
Secretaria de Estado de Obras	8		27
Secretaria de Estado de Saúde		21	
Secretaria de Estado de Segurança Pública	9	23	29
Secretaria de Estado de Transporte	9	23	31
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	10	23	
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos		23	31
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento	10	24	31
Secretaria de Estado de Administração Pública		24	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		25	
Tribunal de Contas do Distrito Federal			32
Ineditoriais			32

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.534, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Regulamenta os procedimentos para renovação da concessão e permissão de bancas de jornais e revistas e área anexa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos para renovação da concessão ou permissão de bancas de jornais e revistas e área anexa seguirão os regramentos previstos neste diploma legal.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO

Art. 2º O permissionário ou concessionário de banca de jornais e revistas e área anexa, ocupante de área pública, deverá requerer a emissão da renovação do Termo de Permissão de Uso referente à outorga, mediante comprovação de que exerce, regularmente, a atividade econômica na banca por ele explorada.

Parágrafo único. Observado o disposto na Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, havendo requerimento de transferência do Termo de Permissão ou Concessão de que trata o *caput*, o interessado deverá comprovar o exercício regular da atividade na área objeto da permissão ou concessão.

Art. 3º O requerimento deverá ser entregue na Administração Regional da circunscrição onde a banca estiver instalada.

§ 1º O protocolo do requerimento não autoriza a ocupação de área pública por banca de jornais e revistas e área anexa desprovida de outorga legal.

§ 2º O requerimento deverá seguir o modelo do Anexo Único desta Lei e ser instruído com a documentação exigida no item 5 do mesmo Anexo.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º A Administração Regional encaminhará o requerimento e a documentação a ele anexada à Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Caso a documentação entregue pelo requerente esteja incompleta, a Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal o notificará, no endereço por ele declarado, para complementá-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 6º A Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do requerimento, solicitará à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, informações acerca:

I – da área ocupada pela banca de jornais e revistas, incluindo as áreas anexas de que trata o art. 1º, § 3º, da Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992;

II – da existência ou não de autuações referentes à atividade econômica desenvolvida na banca.

Parágrafo único. A AGEFIS terá o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar à Coordenadoria das Cidades as informações solicitadas.

Art. 7º A Coordenação das Cidades analisará o requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das informações prestadas pela AGEFIS, e publicará no Diário Oficial do Distrito Federal o resultado da análise, o qual conterá manifestação sobre:

I – o atendimento ou não às exigências legais referentes à outorga;

II – a existência ou não de permissão ou concessão para ocupação de área pública do Distrito Federal por banca de jornais e revistas e área anexa;

III – o deferimento ou indeferimento do requerimento.

Parágrafo único. Ao analisar o requerimento, a Coordenadoria das Cidades deverá:

I – deferi-lo, se o requerente já possuir permissão ou concessão, incluídas aquelas cedidas para transferência, nos termos da Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, para a exploração de banca de jornais e revistas em área pública do Distrito Federal, e se não forem encontradas irregularidades na outorga ou na ocupação;

II – indeferir o requerimento e cassar a outorga porventura existente se forem constatadas irregularidades na outorga ou na ocupação.

Art. 8º Nos casos de indeferimento do requerimento ou de constatação de irregularidades na outorga ou na ocupação, a Coordenadoria das Cidades informará:

I – à AGEFIS, para as providências tendentes à interdição da atividade;

II – à Administração Regional, para a revogação do Alvará de Localização e Funcionamento ou da Licença de Funcionamento da atividade, se existente.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 9º Para os fins desta Lei, Permissão de Uso é o ato administrativo unilateral, personalíssimo, precário, mediante o qual a Administração Pública concede a particulares o uso de áreas públicas do Distrito Federal para a instalação ou construção e exploração de bancas de jornais e revistas, definitivas ou provisórias e área anexa.

Art. 10. O termo de Permissão de Uso de que trata esta Lei e o art. 1º da Lei nº 4.384, de 29 de julho de 2009, vigorará por 10 (dez) anos.

Art. 11. O Termo de Permissão de Uso de que trata esta Lei obedecerá ao modelo padrão definido pela Coordenadoria das Cidades.

Art. 12. Após a emissão do Termo de Permissão de Uso, a Coordenadoria das Cidades deverá:

I – publicar de forma resumida o Termo de Permissão de Uso ou seus Aditamentos no Diário Oficial do Distrito Federal e disponibilizar as informações no sítio oficial do Gover-

no do Distrito Federal;

II – encaminhar cópia do Termo à AGEFIS e à Administração Regional competente.

**CAPÍTULO V
DO PREÇO PÚBLICO**

Art. 13. O permissionário da ocupação e exploração de área pública por banca de jornais e revistas e área anexa deverá pagar mensalmente o preço público referente à ocupação, nos termos do art. 11 da Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, e de suas alterações posteriores.

§ 1º O preço público será corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O pagamento será feito por meio de Documento de Arrecadação – DAR, a partir do ato da assinatura do Termo de Permissão de Uso.

§ 3º O vencimento recairá no quinto dia útil do mês subsequente ao mês de referência.

§ 4º O atraso no pagamento do preço público devido pelo permissionário ou concessionário acarretará a incidência cumulativa de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor a ser recolhido, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. Os preços públicos devidos pela ocupação e exploração de áreas públicas por bancas de jornais e revistas, definitivas ou provisórias e áreas anexas, cujas concessões e permissões tenham sido formalizadas a partir do Edital de Licitação nº 05/95 – RA I, passam a ser unificados, tendo como referência os valores abaixo:

I – banca definitiva – R\$ 10,00 (dez) reais por m2;

II – banca provisória – R\$ 5,00 (cinco) reais por m2.

Parágrafo único. A Administração Regional de Brasília – RA I ajustará os instrumentos contratuais firmados com os concessionários e permissionários de bancas de jornais e revistas e área anexa ao disposto desta Lei.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. As atividades econômicas permitidas na banca de jornais e revistas observarão a legislação em vigor.

Parágrafo único. É vedada, em qualquer hipótese, a utilização de banca de jornais e revistas como residência.

Art. 16. A Coordenadoria das Cidades instituirá cadastro único dos permissionários de bancas de jornais e revistas ocupantes de áreas públicas, definitivas ou provisórias, o qual ficará disponível, para consulta, aos interessados.

Parágrafo único. Para dar transparência ao processo de recadastramento, a entidade representativa dos permissionários e concessionários das bancas de jornais e revistas do Distrito Federal emitirá documento essencial a cada um dos atuais ocupantes, atestando sua atividade profissional.

Art. 17. O permissionário de banca de jornais e revistas ocupante de área pública terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de assinatura do respectivo Termo de Permissão de Uso, para requerer Licença de Funcionamento para sua atividade econômica.

Parágrafo único. Indeferido o pedido de Licença de Funcionamento, a Administração Regional comunicará o fato, imediatamente, à Coordenadoria das Cidades, para a cassação do Termo de Permissão de Uso.

Art. 18. Os interessados serão formalmente informados de todos os atos de indeferimento praticados pela Administração Pública.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO ÚNICO

Administração Regional: _____

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA
Bancas de Jornais e Revistas**

1. Dados do Interessado

1.1. Nome: _____

1.2. Nacionalidade: _____

1.3. Data de Nascimento: ___ / ___ / ___ 1.4. RG: _____

1.5. Órgão Expedidor: _____ 1.6. CPF: _____

1.7. Estado Civil: _____

1.8. Filiação: _____

FOTO

3X4

1.9. Razão Social (se houver): _____

1.10. CF/DF: _____ 1.11. CNPJ: _____

1.12. Endereço: _____

1.13. Cidade: _____ 1.14. UF: _____ 1.15. CEP: _____

1.16. Telefone fixo: _____ 1.17. Telefone celular: _____

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**AGNELO QUEIROZ
Governador**

**TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador**

**PAULO TADEU VALE DA SILVA
Secretário de Governo**

**PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial**

2. Informação da Ocupação2.1. Tipo de Ocupação: Banca Definitiva Banca Provisória Outra2.2. Atividade: _____ 2.3. Área Ocupada (m²): _____

2.4. Local: _____

2.5. Ponto de Referência: _____

2.6. Dias de Funcionamento: _____ 2.7. Horário de Funcionamento: _____

2.8. Data de Instalação: / /

3. Informações Complementares3.1. É servidor público ou empregado público ativo da Administração Pública Direta, Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal? SIM NÃO3.2. É empresário ou sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples? SIM NÃO3.3. A Atividade exercida é exclusiva na Banca de Jornais? (Apenas para resposta anterior positiva). SIM NÃO3.4. Está adimplente com as obrigações referentes ao preço público e demais encargos relativos a ocupação? SIM NÃO3.5. É pessoa portadora de deficiência? SIM NÃO**4. Declaração**

Declaro:

- estar ciente das disposições das Leis Distritais nº 324/1992, nº 4384/2009 e suas regulamentações;
- que neste ato estou optando pelo mobiliário urbano objeto deste Requerimento, caso exista outra autorização, permissão, concessão em meu nome com o Distrito Federal;
- ter ciência de que este Requerimento não autoriza a ocupação de área pública;
- serem verdadeiras as informações prestadas.

Brasília, ___/___/___

Assinatura do Requerente**5. Documentos entregues pelo interessado**Entregou: S SIM N NÃO

5.1. Documentos obrigatórios:

- | | |
|--------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> | 5.1.1. Cópia da Carteira de Identidade |
| <input type="checkbox"/> | 5.1.2. Cópia do CPF |
| <input type="checkbox"/> | 5.1.3. Comprovante de residência |
| <input type="checkbox"/> | 5.1.4. CNPJ (se houver) |
| <input type="checkbox"/> | 5.1.5. CF/DF (se houver) |
| <input type="checkbox"/> | 5.1.6. Duas fotos 3x4 com data, recentes (de até 1 ano da data do requerimento). |
| <input type="checkbox"/> | 5.1.7. Nada consta de pessoa física e/ou jurídica expedido pela Secretaria da Fazenda do DF. |
| <input type="checkbox"/> | 5.1.8. Declaração da entidade representativa, atestando a atividade profissional. |
| <input type="checkbox"/> | 5.1.9. Declaração de transferências do detentor da permissão ou concessão ao interessado passada em cartório. |

5.2. Documentos comprobatórios de ocupação da área pública:

- 5.2.1. Cópia da última autorização e/ou alvará de funcionamento
- 5.2.2. Cópia de conta de prestação de serviços públicos (água/luz) com data de vencimento de no máximo 6 meses
- 5.2.3. Comprovante de pagamento de taxa e preço público
- 5.2.4. Outros documentos públicos ou particulares, com ato cartorial, que possam comprovar a ocupação:
especificar: _____

Assinatura e Matrícula

(servidor responsável pela conferência)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, SEAPA/CULTURA, DE 12 DE JANEIRO DE 2011.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O: 14101 – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
U.G: 210101 – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
PARA: U.O: 16101 – Secretaria de Estado de Cultura
U.G: 230101 – Secretaria de Estado de Cultura

PLANO DE TRABALHO: 20.122.0100.8517.0004

NATUREZA DA DESPESA	VALOR R\$	FONTES
33.90.39	80.000,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, para atender despesas referente ao evento Folia de Reis no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

U.O Cedente

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 03 DE JANEIRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta do processo nº 125-000873/2005, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância instaurada pela Ordem de Serviço nº 276, de 04 de novembro de 2010, publicada no DODF nº 212, de 08 de novembro de 2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 03 DE JANEIRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c art. 152, e ainda o que consta do processo nº 126-000012/2010, resolve:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 295, de 24 de novembro de 2010, publicada no DODF nº 225, de 25 de novembro de 2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 03 DE JANEIRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c art. 152, e ainda o que consta da CI nº 03/2010 – CP 18, referente ao processo nº 040.000.877/2006, resolve:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 272, de 29 de outubro de 2010, publicada no DODF nº 209, de 03 de novembro de 2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 03 DE JANEIRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta do processo nº 126-000020/2007, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância instaurada pela Ordem de Serviço nº 302, de 02 de dezembro de 2010, publicada no DODF nº 229, de 03 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 03 DE JANEIRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c art. 152, e ainda o que consta da CI nº 010/2010 – CP 26, referente ao processo nº 126-000007/2010, resolve:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 299, de 02 de dezembro de 2010, publicada no DODF nº 229, de 03 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 03 DE JANEIRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta do processo nº 126-000001/2007, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância instaurada pela Ordem de Serviço nº 301, de 02 de dezembro de 2010, publicada no DODF nº 229, de 03 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c art. 152, e ainda o que consta da CI nº 01/2011 – CP 30, referente ao processo nº 040-002.716/2001, resolve:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 319, de 14 de dezembro de 2010, publicada no DODF nº 237, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 13 DE JANEIRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c art. 152, e ainda o que consta do processo nº 040-001.762/2009, resolve:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 320, de 14 de dezembro de 2010, publicada no DODF nº 237, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 13 DE JANEIRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 01/2011 – CP 46, referente ao processo nº 126.000.029/2007, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 288, de 12 de novembro de 2010, publicada no DODF nº 217, de 16 de novembro de 2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

Processo 123.001.878/2003, Pedido de Esclarecimento nº 059/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 389/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o mão conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.000.072/2004, Pedido de Esclarecimento nº 060/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 390/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o mão conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.000.351/2003, Pedido de Esclarecimento nº 087/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 391/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o mão conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.000.363/2002, Pedido de Esclarecimento nº 094/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 392/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o mão conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo nº 123.000.669/2003, Pedido de Esclarecimento nº 099/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 393/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que lhe afigure omissis, contraditório ou

obsuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.002.851/2003, Pedido de Esclarecimento nº 100/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 394/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que lhe afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 404/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Roberto Maurício, Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 123.000.698/2003, Recurso Extraordinário nº 356/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª

Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 17 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 405/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Roberto Maurício, Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 123.000.365/2002, Recurso Extraordinário nº 015/2010, Recorrente FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 17 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 406/2010

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSAVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator; sendo vencidos os dos Conselheiro Roberto Maurício,

Kleber Nascimento e José Aparecido, negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 123.000.697/2003, Recurso Extraordinário nº 033/2010 e Recurso Extraordinário nº 032/2010, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrido 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Ariton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 17 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 407/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consecutórios legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas e, em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 033/2010) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator; e, também à unanimidade, conhecer integralmente do recurso da Fazenda Pública (RE 032/2010) para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Roberto Maurício e José Aparecido, que davam provimento ao recurso do Contribuinte e negavam provimento ao recurso da Fazenda Pública. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo 040.007.134/2006, Recurso Voluntário nº 430/2009, Recorrente MAX PRINT COMÉRCIO LTDA, Advogado Saint – Clair Diniz M. Souto, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 15 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 97/2010.(*)

EMENTA: ICMS – CARTUCHOS, TONERS E OUTROS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA – É de se declarar procedente o auto de infração que cobrou ICMS referente às utilizações indevidas de redução de base de cálculo nas saídas de cartuchos, toners e outros produtos não relacionados na tabela do Anexo VI referente ao item 14 do Caderno II, do Anexo I, do Decreto 18.955/97.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Maria Edwiges e José Aparecido. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 1º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

(*) Republicado por erro no original, publicado no DODF nº 131, de 9 de julho de 2010, pág 16.

Processo nº 040.001.278/2004, Recurso de Ofício nº 012/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida LOTERIA PERMANENTE ABR LTDA, Advogado Francisco de Assis Campos Neto e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara C. Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 14 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 127/2010

EMENTA: ISS – REDUÇÃO DA MULTA PRINCIPAL – PROCEDÊNCIA – É de se aplicar multa principal no percentual de 100% (cem por cento), na hipótese de falta de recolhimento, no todo ou em parte, do tributo, verificada após o início de procedimento fiscal, nos casos de imposto não escriturado, nos livros fiscais, mas presente na escrituração contábil. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 040.005.171/2007, Recurso Voluntário nº 055/2010, Recorrente ELO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, Advogada Nádia Tavares Cardoso de Moraes e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 25 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 128/2010

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – SONEGAÇÃO – AUTUAÇÃO FISCAL – PROCEDÊNCIA – Incensurável a exigência fiscal por meio do confronto da escrita fiscal do contribuinte e de documentos obtidos em poder de terceiros, submetendo-se o autuado ao pagamento das respectivas multas previstas para a espécie e demais cominações legais. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – Inquestionável a aplicação de multa acessória por falta e atraso na escrituração de livros fiscais e sua utilização sem prévia autenticação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 040.002.590/2001, Recurso Voluntário nº 213/2009, Recorrente MAIA E BORBA LTDA, Advogado Márcio Emrich Guimarães Leão e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 22 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 131/2010

EMENTA: ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE – É de se declarar nula a autuação fiscal cuja capitulação legal da penalidade e da descrição fática tenha sido alterada por meio de Termo Aditivo. A equivocada descrição dos fatos contida no auto de infração não se corrige por meio de Termo Aditivo, mormente quando modificada a imputação inicialmente imposta ao contribuinte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, também à unanimidade, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

TRIBUNAL PLENO

Processo nº 123.001.020/2003, Recurso Extraordinário nº 348/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 17 de setembro de 2010.

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.005.656/2008, Recurso Voluntário nº 005/2010, Recorrente BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE BATATAS LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante

da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 25 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 142/2010

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – VENDA SOB CLÁUSULA FOB – IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO FRETE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO ALIENANTE DA MERCADORIA – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO – Verificada a ausência de relação entre o alienante e o transporte interestadual das mercadorias, não há falar-se de obrigação tributária do alienante vez que ele não tem veículo com o fato gerador do ICMS sobre o transporte. Recurso Voluntário provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de novembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 040.007.946/2008, Recurso Voluntário nº 076/2010, Recorrente ALEGRIA DO CES E FESTAS LTDA. – EPP, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 27 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 143/2010

EMENTA: ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF – EXIGÊNCIA DO ICMS CONSECUTÓRIOS E MULTAS – Constatado o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e destituídas as mercadorias de documentação fiscal, correta a exigência tributária acrescida da multa principal prevista para hipótese de sonegação e multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de novembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 040.008.499/2008, Recurso Voluntário nº 056/2010, Recorrente MIGUEL ANGELO QUEIROZ LIMEIRA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 21 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª. CÂMARA Nº 144/2010

EMENTA: ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRAL FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – VEÍCULOS ENCONTRADOS EM RESIDÊNCIA – Considerando que são insuficientes os elementos de comprovação da ocorrência do fato gerador do ICMS e que restaram dúvidas quanto à comercialização de veículos no local, não deve subsistir a exigência fiscal. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de novembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo Nº 040.007.698/2006, Recurso Voluntário nº 054/2010, Recorrente MBA ALIMENTOS LTDA, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 28 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 145/2010

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – ACATAMENTO – É de se acatar a preliminar suscitada quando restar comprovado que encontra-se encerrada a discussão administrativa sobre a cassação do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE e seus efeitos, não cabendo ao TARF rever questão desta natureza. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – TERMO DE CORREÇÃO E DESPACHO FUNDAMENTADO – NOVA INTIMAÇÃO – OMISSÃO DE CAPITULAÇÃO LEGAL – REJEIÇÃO – Não merece acolhida a preliminar

suscitada sob o argumento de que após a lavratura do Termo de Correção e do Despacho Fundamento caberia uma nova intimação, uma vez que tais procedimentos apenas proporcionaram a redução do crédito tributário inicial, não ensejando qualquer agravamento do imposto. Da mesma forma, não merece acolhimento a preliminar suscitada sob o argumento de omissão de capitulação legal, por se constatar na inicial a descrição dos fatos, bem como as disposições legais infringidas. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO ITEM II – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INCORREÇÃO NO PROCEDIMENTO – REJEIÇÃO – Não merece acolhida a preliminar suscitada, vez que verificado pelos demonstrativos constantes dos autos, a correção da redução da base de cálculo, a alíquota aplicada e a margem de lucro, todas perfeitamente dispostas na legislação pertinente, não se vislumbrando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – VÍCIOS APONTADOS NA DEFESA E NA PEÇA RECURSAL – REJEIÇÃO – Não merece acatamento a preliminar suscitada, posto que tal decisão baseou-se em parecer precedente que discorreu sobre todo o procedimento adotado que culminou na exigência fiscal, em análise clara das colocações apresentadas, pelo que não se vislumbra qualquer ausência de fundamentação ou nulidade. ICMS – EXCLUSÃO DO REGIME – EFEITOS – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO REGIME NORMAL DESDE A DATA QUE ORIGINOU O DESENQUADRAMENTO – É devida ao Distrito Federal a diferença de ICMS e seus consectários legais referentes ao cotejamento entre os valores apurados nos Livros Fiscais e os valores recolhidos no regime favorecido do TARE, desde a data do fato que motivou a exclusão do referido regime tributário. EXIGÊNCIA DE ICMS EM RAZÃO DA CASSAÇÃO DO TARE – VALORES CONSTANTES DAS GIM'S E DECLARADOS NOS LIVROS FISCAIS COMO FONTE DE APURAÇÃO – MULTA APLICÁVEL – A exigência de ICMS apurado através de valores constantes das Guias Informativa Mensal do ICMS – GIMs e declarados nos livros Fiscais, relativamente a contribuinte que teve cassado o TARE, far-se-á com a multa de 50%, prevista no art. 362, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 18.955, de 1997 e jurisprudência deste Tribunal. OMISSÃO DE RECEITA – APURAÇÃO POR MEIO DE ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUE – MULTA – CORREÇÃO – Correto o ICMS exigido no item II em razão da omissão de receitas apuradas com base nas entradas, saídas, GIMs e Livro de Apuração do ICMS, além do estoque do exercício, verificado mediante levantamento fiscal. A redução da base de cálculo, a alíquota aplicável e a correspondente margem de lucro, todas em total consonância com a legislação tributária pertinente à matéria. Também, correta a aplicação da multa no percentual de 200% conforme disposto no art. 362, § 3º do Decreto nº 18.955, vez que configurada a omissão de receita. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – O descumprimento de obrigação acessória enseja ao infrator a exigência de multa conforme dispõe a legislação sobre a espécie. Recurso Voluntário conhecido parcialmente e provido parcialmente, uma vez que reduziu a penalidade aplicada sobre o principal constante do item I de 100% para 50%.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de novembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SESSÃO Nº 2.367ª DE 12.01.2011

Processo: 112.004.077/2010- Inexigibilidade de Licitação- O Conselho de Administração, com o voto do Relator, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto Social da NOVACAP, c/ c art. 26 da Lei nº 8.666/93 e ainda, considerando tudo mais o que do processo consta, RATIFICA o ato "Ad Referendum" que autorizou o empenho no valor de R\$ 4.084.622,28 (quatro milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), para aquisição de créditos para cartões Eletrônicos e Vales Transportes para o exercício de 2011, através de Inexigibilidade de Licitação, sendo adquiridos no momento, excepcionalmente para o mês de janeiro/2011, os Créditos para cartões Eletrônicos, junto a FÁCIL TRANSPORTE INTEGRADO LTDA, no valor de R\$ 3.398.316,00 (três milhões, trezentos e noventa e oito mil, trezentos e dezesseis reais) e aquisição de Vales Transportes no valor total de R\$ 27.533,16 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), junto às empresas abaixo discriminadas: TAGATUR-TAGUATINGA TRANSP. E TURISMO LTDA., no valor de R\$ 3.994,15 (Três mil, novecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos); SANTO ANTONIO TRANSP.TURISMO LTDA., no valor de R\$

3.999,25(três mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos);VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA., no valor de R\$ R\$ 15.218,66(quinze mil duzentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos); RÁPIDO PLANALTINA LTDA., no valor de R\$ 2.541,50 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e cinqüenta centavos); COOTRANSP – COOP MISTA TRANSP. ROD. AUT. PAS. DF LTDA., no valor de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais); UTB- TRANSPORTE INTEGRADO LTDA – no valor de R\$ 435,60 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos); COOTASPE – COOP. DOS PROF. AUTON. DE TRANSP. ALTERNATIVO DE SOBRADINHO, PLANALTINA e DF, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), ficando o restante ser empenhado para os meses de fevereiro a dezembro de 2011, condicionados à comprovação de exclusividade pelas empresas, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, observando a necessidade de continuidade dos serviços prestados pelos empregados, usuários dos serviços de transportes. RELATOR: Conselheiro ARNALDO AUGUSTO SETTI.

Processo: 112.005.007/2009- O Conselho de Administração, com o VOTO do Relator, respaldada no art.21, inciso IX, do Estatuto Social da NOVACAP, RE-RATIFICA a Decisão de Diretoria Colegiada nº 3.921ª, de 22 de dezembro de 2010, RESOLVE autorizar a proposta da nova minuta de adequação e atualização do Regulamento de Pessoal da NOVACAP, constante às fls. 121 a 139, nos termos apresentado pela Comissão constituída por força da Instrução nº 263 de 31 de julho de 2009. RELATORA: Conselheira GREICE LUZIA L. SCHUMANN ALBERNAZ.

Processo: 112.004.105/2010- Inexigibilidade de Licitação- O Conselho de Administração, com o VOTO do Relator, com base no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso I e art. 26 da Lei Nº 8.666/93, que disciplina as licitações e contratações no âmbito da Administração Pública, bem como os artigos 17 e 18 da Lei Nº 5.194/66 e Lei Nº 9.610/98, que legislam sobre o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, e sobre os direitos autorais, respectivamente, e ainda fundamentado pelo Parecer 392/2010-ASJUR/PRES, RATIFICA o ato Ad Referendum que autorizou a contratação da empresa CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA, por Inexigibilidade de Licitação, para execução dos serviços de Readequação do Projeto de Arquitetura do Estádio Nacional de Brasília- Mané Garrincha - DF, visando atender às exigências do LOC/FIFA, conforme proposta constante às fls. 112/113, pelo valor total de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), sendo R\$ 418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais) para projetos e R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) para visitas técnicas periódicas, com o prazo de execução dos serviços e acompanhamento das obras de 16(dezesseis) meses corridos e 36 (trinta e seis) meses corridos para o término da vigência, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço. Os pagamentos serão de acordo com cronograma físico-financeiro a ser aprovado pela NOVACAP e após a conclusão de cada etapa dos serviços. RELATOR: Conselheiro JOSÉ ROBERTO SOARES DE BARROS.

Processo: 112.004.106/2010- Inexigibilidade de Licitação - O Conselho de Administração,

com o VOTO do Relator, com base no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso I e art. 26 da Lei Nº 8.666/93, que disciplina as licitações e contratações no âmbito da Administração Pública, bem como os artigos 17 e 18 da Lei Nº 5.194/66 e Lei Nº 9.610/98, que legislam sobre o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, e sobre os direitos autorais, respectivamente, e ainda fundamentado pelo Parecer Nº 393/2010-ASJUR/PRES, RATIFICA o ato AD REFERENDUM que autorizou a contratação da empresa ETALP LTDA- ESCRITÓRIO TÉCNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS, por Inexigibilidade de Licitação, para execução dos serviços de Readequação do Projeto de Estrutura do Estádio Nacional de Brasília – Mané Garrincha – DF, visando atender às exigências do LOC/FIFA, no valor total de R\$ 487.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil reais), sendo R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais) para projetos de estrutura e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para visitas técnicas periódicas, com o prazo de execução dos serviços e acompanhamento das obras de 25(vinte e cinco) meses corridos e 36 (trinta e seis) meses corridos para o término da vigência, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço. Os pagamentos serão de acordo com cronograma físico-financeiro a ser aprovado pela NOVACAP e após a conclusão de cada etapa dos serviços. RELATOR: Conselheiro JOSÉ ROBERTO SOARES DE BARROS.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, com base no parágrafo 1º do artigo 124a da Lei Orgânica do Distrito Federal, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 22 de dezembro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Excluir da Tabela de Preços Públicos praticada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, publicada pela Instrução nº 352, de 22 de dezembro de 2010, os serviços administrativos relativos aos itens 2.6 Curso de reciclagem para condutor infrator; 2.8 Curso de examinador de trânsito; 2.9 Curso de atualização para examinador de trânsito; 2.10 Curso de instrutor de trânsito; 2.11 Curso de atualização para instrutor de trânsito; 2.12 Curso de renovação da CNH; 2.13 Curso de obtenção da Permissão para dirigir – PD; 2.14 Curso especializado para condutores de veículos – formação; 2.15 Curso especializado para condutores de veículos – atualização.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso V do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, tendo em vista a solicitação contida no Ofício nº 18/2011-CIFP/ST – Portaria Nº 58/2010-ST, do Presidente da Comissão de Inventário Físico Patrimonial da Secretaria de Transporte, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11 de janeiro de 2011 o prazo de que trata o artigo 3º da Portaria nº 55-ST, de 18 de outubro de 2010, alterada pela Portaria 58/ST, de 29 de outubro de 2010, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 13 de janeiro de 2011.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSAO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA SITUADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE (A)			REQUISITADO DE ORGAO DO GDF (B)			SEM VINCULO C/ GDF (C)		CEDIDOS (D)		Total (A+B+H+I+J)	Total de ocupantes de cargos em Comissão	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem vinculo	% de Servidores sem Vinculo com o GDF em Relação ao Total
Sem Comissão (a)	C/Cargo Em Comissão (B)	C/ Função Confiança (C)	Sem Comissão (D)	C/ Cargo em Comissão (E)	C/ Função Confiança (F)	Requisitado Fora GDF sem Comissão (G)	C/ cargo Em Comissão (H)	Para orgao Ou entidade GDF (I)	Para órgão Entidade fora GDF (J)				
226	20	0	0	0	0	0	20	540	34	840	40	50%	2,38%

DALMO SILVA MEIRELES

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS SÓCIOS COTISTA DA TCB
Aos 14 dias do mês de janeiro de 2011, às 10h00min, na Sede da TCB, situada no Setor de Garagens Oficiais Norte, Quadra 06, Bloco "A", nesta Capital Federal, reuniram-se os Sócios Cotistas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB, inscrita no CNPJ sob o nº. 00037.127/0001-85, NIRC-5320000207-8, e no CFDF sob o nº 07.322.703/001-58, com um Capital Social de R\$ 28.723.580,00 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta reais), devidamente registrado conforme Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 20 de abril de 1999, divididos em 28.723.580 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentas e oitenta) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo o DISTRITO FEDERAL detentor de 28.723.332 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e duas cotas), no valor total de R\$ 28.723.332,00 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais), representado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP detentora de 248 (duzentas e quarenta e oito cotas), no valor total de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), representada pelo seu Consultor Jurídico DIONISIO RUBEN DE MACEDO, conforme Procuração que fica arquivada nesta Sociedade, convocados pela TCB por meio do Ofício nº. 364/2010-DC, datado de 29/12/2010. Presente ainda à Assembléia o Diretor Presidente (substituto) da TCB, Senhor DALMO SILVA MEIRELES, que em conformidade com a Cláusula Nona do Consolidado do Contrato Social da Empresa, abriu os trabalhos da Assembléia passando a Presidência dos mesmos ao Representante do Cotista Distrito Federal, que passou a deliberar sobre as seguintes ORDENS DO DIA: a) - Exoneração do Diretor Técnico da TCB; b) - Eleição do Diretor Presidente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo e Financeiro da TCB; c) Resolver quaisquer outros assuntos de interesse da Empresa. Em seguida, com a palavra o representante do Cotista Distrito Federal, que passou à análise das alíneas "a" e "b" constantes da ORDEM DO DIA e emitiu o seguinte VOTO: Na condição de representante legal do Distrito Federal, cotista majoritário da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda, na Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Senhor Diretor Presidente da Empresa, e conforme disposto no Ofício nº 037/2011-GAB/SEG, de 13 de janeiro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal, VOTA pela exoneração do Diretor Técnico da TCB (Respondendo) Senhor DALMO SILVA MEIRELES, e pelas eleições dos Senhores: CARLOS ALBERTO KOCH RIBEIRO, brasileiro, divorciado, empresário, CPF nº 151.866.871-20, Carteira de Identidade nº 473.454/SSP-DF, expedida em 20/02/2009, residente e domiciliado nesta Capital Federal à SQS 106, Bloco "H", Apto 504 – Brasília/DF, filho de Jorge Alberto Freitas Ribeiro e de Noeli Maria Koch Ribeiro, para o Cargo de Diretor Presidente da TCB, para cumprir mandato até 14/01/2013, conforme preceitua a Cláusula Oitava do Contrato Social da Empresa; EDIVALDO DE FREITAS DUARTE, brasileiro, divorciado, autônomo, CPF nº 300.518.861-20, Carteira de Identidade nº 775.736/SSP-DF, expedida em 18/03/2005, residente e domiciliado nesta Capital Federal à ES 5B, lote 18, Condomínio Mini Chácaras – Sobradinho/DF, filho de Heron Duarte Matos e de Leone de Freitas Duarte, para o Cargo de Diretor Técnico, para cumprir mandato até 14/01/2013, conforme preceitua a Cláusula Oitava do Contrato Social da Empresa; SERGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JUNIOR, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, CPF nº 033.385.847-68, Carteira de Identidade nº 1.710.210/SSP-DF, expedida em 10/08/1994, residente e domiciliado nesta Capital Federal à SHIS QI 21, Conjunto 2, Casa 21 – Lago Sul/DF; filho de Sergio Faria Lemos da Fonseca e de Branca Sophia Seixas da Fonseca, para o Cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, para cumprir mandato até 14/01/2013, conforme preceitua a Cláusula Oitava do Contrato Social da Empresa. Colocado em votação, a Assembléia deliberou favoravelmente pelas nomeações em comento. Os Sócios Cotistas resolveram considerar os Senhores Diretores empossados nos seus respectivos cargos, cujos Termos de Posse e Compromisso serão lavrados em livro próprio. A Diretoria Colegiada da TCB ficará composta da seguinte forma: No Cargo de Diretor Presidente: CARLOS ALBERTO KOCH RIBEIRO, com mandato até 14 de janeiro de 2013; No Cargo de Diretor Técnico: EDIVALDO DE FREITAS DUARTE, com mandato até 14 de janeiro de 2013. No Cargo de Diretor Administrativo e Financeiro: SERGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JUNIOR, com mandato até 14 de janeiro de 2013. E, em seguida, passando a analisar a alínea "c" da ORDEM DO DIA e nada mais sendo apresentado, o Senhor Presidente da Assembléia agradeceu as presenças do Representante do Cotista NOVACAP e do Diretor Presidente (substituto) da TCB, dando por encerrado os trabalhos às 11:00hs, da qual, para constar, eu, Vandick Iria de Oliveira, Assessor Técnico, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos Representantes dos Cotistas. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - Procurador-Geral do Distrito Federal. DIONISIO RUBEN DE MACEDO - Representante do Cotista NOVACAP. Cópia de igual teor extraída do Livro de Atas.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 03, DE 14 DE JANEIRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VII do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o que dispõe o inciso XIX do artigo 2º do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, e considerando ainda, que a descentralização é um valioso instrumento para agilização na execução dos serviços demandados, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe de Administração Geral - UAG da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, para praticar os seguintes atos administrativos: RECONHECER dívidas relativas a exercícios anteriores, na forma da legislação vigente; SOLICITAR alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, Cota Financeira e abertura de Crédito Adicional junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal; DESIGNAR executores de contratos e convênios; AVALIAR e decidir sobre pedidos de prorrogação de prazos, retificações ou cancelamento de obrigações e de empenho, observada a legislação vigente; INSTITUIR Comissão de Inventário Patrimonial; ATESTAR a idoneidade de fornecedores e prestadores de serviços, quando for o caso; APLICAR aos fornecedores e prestadores de serviços as penalidades previstas

em contratos celebrados com a administração, nos termos da Lei nº 8.666/93; DAR POSSE e exercício a titulares de cargos efetivos e comissionados; CONCEDER: licença-prêmio por assiduidade; CONCEDER licença para o serviço militar; CONCEDER licença por motivo de doença em pessoa da família; CONCEDER licença a servidora gestante; CONCEDER licença a servidora adotante; CONCEDER licença-paternidade; CONCEDER redução de horário de jornada de trabalho, para servidores com filhos deficientes, nos termos do Decreto nº 14.970, de 27 de agosto de 1993; CONCEDER Aposentadoria, a servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal desta Secretaria; CONCEDER Pensão por Óbito aos dependentes beneficiários dos servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal desta Secretaria; AUTORIZAR o afastamento para gozo de licença-prêmio por assiduidade, observado o interesse público; AUTORIZAR os afastamentos previstos no artigo 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; REGISTRAR, controlar, apurar, averbar e certificar tempo de serviço; LOTAR, relatar e remover servidores; CERTIFICAR e atestar ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores; HOMOLOGAR resultado do estágio probatório e de avaliação de desempenho funcional; DESIGNAR substitutos de servidores ocupantes de Cargos em Comissão, quando em gozo de férias e demais licenças amparadas por esse procedimento.

Art. 2º Sem prejuízo da validade desta Portaria, poderão ser avocados em qualquer oportunidade, no todo ou em parte, pelo Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, as atribuições ora delegadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERALDO MAGELA PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 02, DE 13 DE JANEIRO DE 2011.

O SECRETÁRIO ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe de Unidade de Administração Geral para, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, praticar os seguintes atos administrativos:

I – conceder:

- aposentadoria;
- pensão a beneficiário de servidor;
- licença para tratar de interesses particulares;
- licença-prêmio por assiduidade;
- licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- licença para atividade política;
- licença para o serviço militar;
- licença por motivo de doença em pessoa da família;
- redução de horário de jornada de trabalho, para servidores com filhos deficientes, nos termos do Decreto nº 14.970, de 27 de agosto de 1993;
- horário especial nos termos do artigo 98, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- redução de carga horária para servidor atleta que cumpra programa de treinamento sistemático em entidade desportiva;
- adicional por tempo de serviço;
- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- adicional noturno;
- adicional de férias;

II – averbar o tempo de serviço em conformidade com a legislação pertinente;

III – lotar, relatar e remover servidores;

IV – homologar resultado do estágio probatório e de avaliação de desempenho funcional;

V – promover revisão de incorporação de Quintos/Décimos;

VI – retificar os atos de aposentadoria e de pensão;

VII – designar os substitutos de cargos em comissão no âmbito de sua área de atuação.

Art. 2º A presente delegação de competência é extensiva ao respectivo substituto, quando no exercício legal da função.

Art. 3º Sem prejuízo da validade desta Portaria, poderão ser avocadas, em qualquer oportunidade pelo titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, as atribuições ora delegadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 121, de 13 de junho de 2007.

EDSON RONALDO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 03, DE 13 DE JANEIRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, em conformidade com o disposto no artigo 152, da Lei nº 8.112/90, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 24 de janeiro de 2011, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 0410.001.781 /2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

EDSON RONALDO NASCIMENTO